

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 322

Senhores Deputados.—A vossa comissão de guerra, tomando conhecimento da proposta de lei n.º 295-A, vinda do Senado, é de parecer que merece que lhe deis a vossa aprovação.

Tende a proposta em questão reparar uma falta cometida para com uns servidores do Estado, quando foi da criação dum quadro especial de oficiais da guarda fiscal, em 30 de Julho de 1908, para o qual não entraram os antigos alferes, en-

tão denominados inspectores do Corpo de Fiscalização dos Impostos, como era de toda a justiça.

Como o actual quadro não sofre perturbação alguma, nem a disciplina é atropelada, visto os funcionários visados serem todos mais antigos do que os actuais oficiais do quadro especial da Guarda Fiscal, nenhum óbice se apresenta a esta comissão para lhe dar o seu apoio.

Sala das sessões da comissão de guerra, 14 de Janeiro de 1920.

João Pereira Bastos.
Américo Olavo.
Liberato Pinto.
Júlio Augusto da Crnz.
João Estêvão Aguas, relator.

Senhores Deputados.—O projecto de lei n.º 295-A de iniciativa do Senado, visando uma justa reparação, com a qual por isso mesmo estamos de acôrdo, não é todavia isento de defeitos que procuraremos remediar apresentando-vos em toda a sua singeleza o lapso bem compreensível que ele encerra e que só como tal pode ser considerado se atentarmos no nome da pessoa que subscreve êsse projecto.

Visa êle a colocar os antigos alferes do quadro privativo da Guarda Fiscal em uma situação mais desafogada, dando-lhes

o pôsto de capitão e passando-os seguidamente ao quadro da reserva.

É certo que o decreto de 30 de Julho de 1908 criou na Guarda Fiscal um quadro de oficiais privativos da mesma guarda, com a graduação de alferes e composto de 24 indivíduos.

Mas, pergunta-se, donde vieram êsses alferes? Dos chefes de secção, denominação estabelecida pelo decreto n.º 4 de 17 de Setembro de 1885, que reorganizou a Guarda Fiscal.

No artigo 6.º dêsse decreto, efectiva-

mente, quando se trata da fiscalização ter-
restre, encontra-se o seguinte quadro em
que, a par das denominações dos diver-
sos postos que ficaram existindo na fisca-
lização externa das alfândegas, se encon-
tra a respectiva hierarquia militar:

Hierarquia fiscal	Hierarquia militar
Inspector	Capitão de 1. ^a classe de Reserva — Exército Activo.
Sub-inspector	Capitão de 2. ^a classe de Reserva — Exército Activo.
Chefe de distrito de 1. ^a e 2. ^a classe	Tenente de Reserva — Exército Activo.
Chefe de secção de 1. ^a e 2. ^a classe	Alferes de Reserva — Exército Activo.
Chefe de posto de 1. ^a , 2. ^a e 3. ^a classe	Primeiro e segundo sargento e primeiro cabo.
Segundo cabo	Segundo cabo.
Guardas a cavalo e a pé	Soldados.

Em 1908, porém, o falecido Administrador Geral das Alfândegas, Eliseu de Serpa, que era também comandante geral da Guarda Fiscal, no intuito de ser agradável a alguns desses subordinados, porque outra razão para o caso se não pôde descobrir, lembrou-se de constituir um quadro com 24 dos referidos chefes de secção, que denominou alferes privativos da Guarda Fiscal, ficando os restantes chefes de secção adidos às alfândegas, mas com os mesmos vencimentos que até aí percebiam e que ainda hoje se mantêm (35\$00 mensais)! Mais tarde, quando os alferes do quadro privativo foram mandados incluir no corpo da fiscalização dos impostos, foi dado identico destino a alguns dos chefes de secção, que foram como aqueles classificados de «inspectores da fiscalização dos impostos».

Têm pois os alferes do quadro privativo, porque é superior o seu vencimento, gozado desde 1908 de mais algumas regalias que os seus camaradas, alferes chefes de secção, de cujo quadro eles eram oriundos também, e de muitos dos quais haviam sido subordinados, regalias bem fracas, é certo, mas que por alguma forma se contam (10\$ por mês).

Será justo, portanto, que se dê uma reparação aos alferes do quadro privativo e se olvide por completo os alferes-chefes de secção que, em número de cinco, fazem nas alfândegas serviço próprio do quadro interno, recebendo o irrisório ordenado de 35\$ mensais, ou seja muito menos que um serventário do tráfego que tenha na sua repartição como contínuo?

Não nos parece. Por este imperioso motivo, que traduz, a nosso ver, uma distribuição de justiça mais equitativa e recta, temos a honra de propor que o projecto de lei n.º 295-A da iniciativa do Senado seja substituído pelo seguinte:

Artigo 1.º Os antigos alferes privativos da Guarda Fiscal, os chefes de distrito com a graduação de tenentes e os chefes de secção com a graduação de alferes da mesma guarda, que se encontrem quer ao serviço activo quer reformados no corpo de fiscalização dos impostos e nas alfândegas, são, quando assim o requeiram no prazo de sessenta dias, promovidos ao posto de capitão, passando imediatamente à situação de reserva.

Art. 2.º Para o efeito de reforma é contado aos mesmos funcionários o tempo de serviço prestado nos impostos e nas alfândegas.

Art. 3.º As verbas que no orçamento da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e das Alfândegas para 1919-1920 forem estipuladas para o pagamento dos funcionários de que tratam os artigos anteriores, serão transferidas para o competente capítulo no orçamento da Guarda Fiscal.

Art. 4.º As disposições desta lei não aproveitam aos funcionários que hajam sido punidos disciplinar ou criminalmente ou tenham processos pendentes por actos hostis à República, salvo se nos mesmos processos se provar a sua não culpabilidade.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Convém observar que o aumento de despesa para o Estado é insignificante e certamente de pouca duração pois são já

Lisboa e sala das sessões da comissão de finanças da Câmara dos Deputados, 11 de Fevereiro de 1920.

todos de avançada idade os funcionários de que se trata.

Tal é, Senhores Deputados, o parecer da vossa comissão de finanças.

Alvaro de Castro.

Alberto Jordão.

J. Velhinho Correia.

Mariano Martins.

Manuel Ferreira da Rocha (com declarações).

Afonso de Macedo (com declarações).

Alves dos Santos (com declarações).

Raül Tamagnini. relator.

Proposta de lei n.º 295 - A

Artigo 1.º Os antigos alferes privados da guarda fiscal, que por virtude da disposição 4.ª da *Ordem do Exército* n.º 1, de 8 de Janeiro de 1902, e artigo 31.º do regulamento de 9 de Agosto do mesmo ano, se encontram ao serviço activo no corpo da fiscalização dos impostos, são, quando assim o requeirã, promovidos ao posto de capitão, passando imediatamente à situação de reserva.

Art. 2.º Aos mesmos alferes, que se acham actualmente julgados incapazes do serviço no corpo da fiscalização dos impostos ou reformados, é aplicada a doutrina do artigo anterior.

Art. 3.º Para o efeito de reforma é con-

Palácio do Congresso da República, em 12 de Dezembro de 1919.

tado aos mesmos alferes o tempo de serviço prestado nos impostos. aproveitam aos funcionários que hajam sido punidos disciplinar ou criminalmente ou tenham processos pendentes, por actos hostis à República, salvo se nos mesmos processos se provar a sua não culpabilidade.

Art. 4.º As verbas, que no orçamento da Direcção Geral das Contribuições e Impostos para 1919-1920, forem estipuladas para o pagamento dos funcionários de que tratam os artigos anteriores, serão transferidas para o competente capítulo no orçamento da guarda fiscal.

Art. 5.º As disposições desta lei não

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

António Xavier Correia Barreto.

Luis Inocência Ramos Pereira.

Alfredo Augusto da Silva Pires.

Projecto de lei n.º 154

Senhores Senadores.—O decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901 mandou que a guarda fiscal passasse ao Ministério da Guerra, e, como o artigo 8.º do decreto de 6 de Junho de 1895 estatuisse que os alferes privativos da mesma

guarda não poderiam pertencer aos quadros do exército, foram estes oficiais mandados apresentar no Ministério da Fazenda de então para lhes dar o conveniente destino, conforme o estabelecido no n.º 11.º da disposição 4.ª da *Ordem*

do *Exército* n.º 1, de 8 de Janeiro de 1902.

Pelo regulamento do Corpo de Fiscalização dos Impostos, aprovado por decreto de 9 de Agosto de 1902, artigo 131.º, foram os mesmos alferes incluídos naquele corpo, com a classificação de inspectores, facto que deu lugar a protestos dos referidos funcionários.

O decreto com força de lei de 30 de Julho de 1908 criou na guarda fiscal um quadro de oficiais, denominado Quadro Especial da Guarda Fiscal, composto de 15 subalternos, sendo aumentado, por decreto n.º 2:822, de 26 de Novembro de 1916, para 29 subalternos e 8 capitães.

Para a composição desse quadro não se lembrou o legislador da triste situação daqueles alferes, que, sem respeito pela sua carta patente, foram lançados à margem e mandados fazer serviço no Corpo da Fiscalização dos Impostos, estatuiu-se no citado diploma n.º 2:822 que os alferes para aquele quadro fôsem tirados dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos, exactamente nas mesmas condições em que os alferes, mandados para os Impostos, haviam sido promovidos e de quem aqueles sargentos tinham sido subordinados. Mas se o motivo principal que inibia os alferes da guarda fiscal de continuarem na mesma foi o dela haver passado ao Ministério da Guerra e não poderem os mesmos oficiais fazer parte do corpo do exército, por idêntica via de razão deviam eles regressar à mesma guarda quando esta, por decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, voltou de novo ao Ministério das Finanças. Debalde se empenharam nesta conjuntura reiterados esforços para que justiça fôsse feita aos funcionários, infelizmente esquecidos no citado diploma de 27 de Maio de 1911.

São passados, é certo, alguns anos depois que se deram estes factos; mas

Considerando que é sempre nobre praticar um acto de justiça, dando a direitos

Sala das Sessões do Senado, 4 de Novembro de 1919.

António Maria Baptista.

Senhores Senadores.—A vossa comissão de guerra, e de parecer, que merece inteiramente a vossa aprovação o projecto de lei de que se trata:

postergados a reparação devida dentro dos limites da possibilidade, que a ocasião possa oferecer, sem prejuízo de outrem; e

Considerando que os alferes privativos da guarda fiscal fizeram toda a sua carreira no serviço da fiscalização externa da mesma guarda e que, sendo promovidos àquele posto para esta corporação, dela nunca deveriam sair, qualquer que fôsse a situação da mesma; e

Considerando finalmente que é pequeno o aumento de despesa, que implica o acto de reparação a praticar, visto serem em número muito reduzido os funcionários nas condições expostas:

Tenho a honra de submeter à aprovação da Câmara o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Os antigos alferes privativos da guarda fiscal, que por virtude da disposição 4.ª da *Ordem do Exército* n.º 1, de 8 de Janeiro de 1902 e artigo 31.º do regulamento de 9 de Agosto do mesmo ano, se encontram ao serviço activo no corpo da fiscalização dos impostos, são, quando assim o requeiram, promovidos ao posto de capitão, passando imediatamente à situação de reserva.

Art. 2.º Aos mesmos alferes, que se acham actualmente julgados incapazes do serviço no corpo da fiscalização dos impostos, ou reformados, é aplicada a doutrina do artigo anterior.

Art. 3.º Para o efeito de reforma é contado aos mesmos alferes o tempo de serviço prestado nos impostos.

Art. 4.º As verbas, que no orçamento da Direcção Geral das Contribuições e Impostos para 1919-1920, forem estipuladas para o pagamento dos funcionários, de que tratam os artigos anteriores, serão transferidas para o competente capítulo no orçamento da guarda fiscal.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O ilustre Senador, Ex.º Sr. coronel António Maria Baptista, que tomou esta iniciativa, esclarece suficientemente o assunto e patenteia insofismavelmente a

justiça que é preciso fazer àqueles a quem visa.

Os officiaes do primitivo quadro privativo da guarda fiscal, promovidos por decreto e com o respectivo diploma da patente, foram colocados na fiscalização dos impostos, sem a menor atenção ou respeito pelos direitos adquiridos; e quan-

do novo quadro privativo foi reorganizado, não se reparou aquella falta, deixando aquellos officiaes fora dêsse quadro. E este acto de justiça a que visa o projecto de lei, sem perturbação no quadro, facultando-lhe a promoção e a passagem immediata à reserva.

Abel Hipólito.

Artur Rêgo Chagas.

José Mendes dos Reis.

Senhores Senadores.—A vossa comissão de finanças é de parecer que o projecto de lei n.º 154, promovendo a capitães para o quadro de reserva os antigos alferes privativos da guarda fiscal, que assim o requeiram, merece a vossa aprovação, e de que da sua promulgação como lei não deve resultar grande encargo para o Tesouro Público. Não pode a vossa co-

missão informar-vos com precisão a respeito da importância dêsse encargo, mas pode dizer-vos que, segundo informações que reputa fidedignas, não serão em grande número os requerimentos e que a diferença de vencimentos a pagar a cada um dos promovidos será inferior a 600\$ anuais.

Sala das sessões do Senado, 18 de Novembro de 1919.

Constâncio de Oliveira.

Julio Ribeiro.

Manuel Augusto Martins.

Abilio Soeiro.

Manuel Gaspar de Lemos.

Herculano Jorge Galhardo, relator.